



PARECER N° 1725/24

DA 7^a COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo n° - 1059/23

Relator: *Bruno Toledo*

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 93/2023, de autoria do Deputado Cabo Bebeto, que "Dispõe sobre a atividade de fiscalização individual parlamentar prevista no artigo 81 da Constituição do Estado de Alagoas e dá outras providências".

O projeto original visava regulamentar o poder de fiscalização dos deputados estaduais sobre serviços públicos prestados pelos Poderes Executivo e Judiciário, bem como por particulares mediante concessão, permissão ou outros contratos.

Inicialmente, o PLC nº 93/2023 foi distribuído à 2^a e 9^a Comissões desta Casa. Contudo, na sessão ordinária do dia 06/11/2024, quando os pareceres destas Comissões foram lidos no expediente e submetidos à discussão, o Deputado Bruno Toledo, líder do Bloco da Maioria, levantou uma questão de ordem requerendo a distribuição do projeto também para esta 7^a Comissão. O Presidente da Assembleia, Deputado Marcelo Victor, deferiu o requerimento do líder, determinando assim a apreciação da matéria por esta Comissão.

O Substitutivo apresentado busca sanar as inconstitucionalidades identificadas no texto original, estabelecendo procedimentos mais detalhados para o exercício da fiscalização parlamentar e introduzindo salvaguardas institucionais necessárias.

II - ANÁLISE

1. Das Inconstitucionalidades do Projeto Original

O texto original do PLC 93/2023 apresentava as seguintes inconstitucionalidades que demandavam correção:

- Atribuição de poder fiscalizatório individual aos parlamentares (art. 1º), em confronto direto com o entendimento do STF na ADI 3046/SP, que estabelece que tal poder é conferido aos órgãos coletivos, nunca aos membros individualmente;



- b) Previsão de acesso direto e irrestrito dos parlamentares a órgãos e repartições públicas sem prévia autorização institucional (art. 1º, §1º), violando o princípio da separação dos poderes;
- c) Sistema de autorização simplificado com apenas três assinaturas de componentes (art. 1º, §2º), que descaracterizava a natureza institucional da fiscalização;
- d) Ausência de mecanismos de controle institucional sobre os atos de fiscalização individual;
- e) Previsão de requisição direta de documentos pelo parlamentar individual (art. 2º), em desacordo com o entendimento firmado no RMS 28.251/DF;
- f) Ausência de salvaguardas adequadas para informações sigilosas e investigações em curso.

2. Das Correções Implementadas pelo Substitutivo

O Substitutivo corrige estas inconstitucionalidades através das seguintes medidas:

2.1 Quanto à Institucionalização da Fiscalização:

- Criação da fiscalização individual parlamentar (FIP), subordinada à prévia autorização dos órgãos colegiados competentes (art. 1º e 2º);
- Estabelecimento de procedimento formal de autorização pelos órgãos colegiados, com análise de pertinência temática e competência (art. 2º, §§1º a 8º);

2.2 Quanto aos Mecanismos de Controle:

- Criação de mecanismo de sustação dos atos de fiscalização pelo Plenário (art. 3º);
- Delimitação precisa do escopo e limites dos atos de fiscalização (art. 4º);
- Proteção expressa às informações sigilosas e investigações em curso (art. 4º, parágrafo único);

2.3 Quanto às Garantias Institucionais:

- Regulamentação do poder de requisição, vinculando-o à prévia autorização (art. 6º);
- Obrigatoriedade de relatório posterior à fiscalização (art. 7º);
- Vedações à determinação unilateral de medidas pelos parlamentares (art. 8º);



- Previsão de responsabilização pessoal do parlamentar por eventuais excessos (art. 9º).

3. Da Constitucionalidade

3.1 Constitucionalidade Formal

O Substitutivo atende aos requisitos de constitucionalidade formal, pois:

- A matéria é de competência estadual (art. 25, CF);
- A iniciativa parlamentar é legítima;
- O instrumento de lei complementar é adequado (art. 81, CE/AL).

3.2 Constitucionalidade Material

O Substitutivo harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente:

- ADI 3046/SP: Que estabelece que "o poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo quando atuem em representação (ou presença) de sua Casa ou comissão".
- RMS 28.251/DF: Que reafirma que o parlamentar individualmente não possui legitimidade para requerer informações diretamente a autoridades do Poder Executivo, sendo esta uma prerrogativa das Mesas das Casas Legislativas.

4. Do Mérito

Quanto ao mérito, o Substitutivo apresenta avanços significativos:

- Estabelece procedimentos claros e objetivos;
- Preserva o caráter institucional da fiscalização;
- Prevê mecanismos de controle e responsabilização;
- Resguarda informações sigilosas;
- Define prazos razoáveis;
- Estabelece sistema de relatoria e prestação de contas.



5. Da Técnica Legislativa

O Substitutivo apresenta boa técnica legislativa, atendendo aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998.

III - VOTO

O Substitutivo não apenas corrige as inconstitucionalidades identificadas no projeto original, mas estabelece um sistema normativo que equilibra o legitimo poder de fiscalização parlamentar com as garantias constitucionais da separação dos poderes e da eficiência administrativa. A nova redação harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e fornece instrumentos adequados para o exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 93/2023, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de novembro de 2024.

A. Telles
A. Telles
A. Telles
A. Telles

PRESIDENTE

RELATOR

Assinatura



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 93, DE 2023

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO INDIVIDUAL PARLAMENTAR PREVISTA NO ARTIGO 81 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º A fiscalização individual de parlamentar (FIP) do Poder Executivo e o Poder Judiciário, bem como de serviços públicos prestados por delegatários ou parceiros, em todo o território alagoano, ainda que em estado de guerra, defesa, sítio ou calamidade pública é assegurada e regulamentada nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único. Esta lei regulamenta a atuação de fiscalização individual do Deputado Estadual de Alagoas como tal e em nome da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, não regulamentando ou restringindo as medidas de controle da administração pública franqueada a todos os cidadãos (XXXIII e LXXIII, do artigo 5º, §3º do artigo 37 e §2º do artigo 216 da Constituição Federal, de 5 outubro de 1988).

Art. 2º Os atos de fiscalização individual de parlamentar (AFIPs) deverão ser autorizados previamente por órgão colegiado da Assembleia Legislativa, seja pelo plenário, pelas comissões temporárias ou permanentes.

§1º Os AFIPs serão autorizados pelas comissões temporárias ou permanentes nos limites da sua competência e da pertinência temática de sua atuação.

§2º O requerimento de autorização de AFIPs será formalizado por escrito, endereçado ao ente que analisará o pedido e especificará quais os atos de fiscalização que deseja autorização para praticar e o prazo que deseja para prática dos atos.

§3º O presidente do ente terá prazo de 1 (um) dia útil para distribuir o requerimento ao relator e este, por sua vez, terá o prazo de 1 (um) dia útil para apresentar parecer. O parecer será posto em votação presencial ou virtual 1 (um) dia útil após o esgotamento do prazo do parágrafo anterior.

§4º O parecer poderá concluir pela aprovação total, parcial ou pela rejeição da autorização dos AFIPs. O relator indicará no parecer precisamente quais AFIPs foram autorizados e o prazo máximo para a prática dos atos de fiscalização, quando este concluir pela aprovação do requerimento.



§5º O esgotamento dos prazos previstos neste artigo sem que haja a votação do relatório, implicará na rejeição do pedido de autorização de atos de fiscalização.

§6º Da decisão das comissões que autorize ou negue ato de fiscalização, caberá recurso escrito ao plenário no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da deliberação escrita da comissão. O recurso não contará com efeito suspensivo.

§7º No caso de esgotamento de prazo sem que haja votação da comissão sobre o relatório, caberá recurso escrito ao plenário no prazo de 2 (dois) dias úteis contados do esgotamento do somatório dos prazos previstos no para parágrafo 2º deste artigo.

§ 8º O recurso será processado como proposição do tipo “requerimento”, dependerá de deliberação do plenário, sofrerá discussão e não dependerá de parecer prévio de nenhuma comissão. O rito será o previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas com as modificações definidas na presente lei.

Art. 3º Os AFIPs, tenha havido ou não prévia autorização, poderão ser sustados e, com isso, encerrada a atuação de fiscalização individual do parlamentar.

§1º O requerimento de sustação de AFIPs deve ser formulado por no mínimo 1/3 dos parlamentares e aprovado por maior simples, em sessão plenária ordinária ou extraordinária.

§ 2º O rito será o previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas com as modificações definidas na presente lei complementar.

§3º O requerimento de sustação de AFIPs será processado como proposição do tipo “requerimento”, dependerá de deliberação do plenário, sofrerá discussão, tramitará em regime de urgência, não dependerá de parecer prévio de nenhuma comissão, não está sujeito a emenda e será submetido à discussão e votação na mesma sessão.

Art. 4º Os AFIPs serão todos aqueles cujas circunstâncias permitam ao parlamentar ter acesso adequado às informações necessárias para o desempenho da atividade constitucionalmente estabelecida e abrangerá:

I - Visitas e acesso a locais, ainda que temporários ou esporádicos, com acesso restrito ou público, em que ocorram os fatos cuja fiscalização se está autorizada, sempre respeitando as regras de segurança, higiene e saúde.

II - O registro audiovisual dos atos de fiscalização e dos fatos que se está fiscalizando;

III - Oitiva de pessoas;

IV - Acesso e cópia de:

- a) Documentação, física ou em suporte digital;
- b) Registros de sistemas de informação que processe dados (*softwares*);
- c) Máquinas e relatórios de controle de jornada profissional;
- d) Quaisquer registros de fatos relativos à fiscalização autorizada.



Parágrafo único. O parlamentar, ainda que com autorização de AFIPs, não terá acesso imediato às investigações policiais e processos judiciais sujeitos à segredo de justiça e às informações classificadas como sigilosas nos termos da lei específica. Neste caso, o parlamentar requererá à autoridade pública com competência legal para garantir acesso ou não à informação gravada de sigilo.

Art. 6º Havendo na autorização de AFIPs o poder de requisitar documentos e informações, o parlamentar poderá determinar por escrito à pessoa responsável a apresentação de documentos e demais informações que pertinentes à fiscalização, concedendo prazo razoável não inferior a dois dias úteis para sua apresentação.

Art. 7º O parlamentar que recebeu a autorização de AFIPs deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o esgotamento do prazo máximo estabelecido para sua atuação individual, apresentar relatório que indicará os atos de fiscalização que praticou, as informações que teve acesso e as suas conclusões. O relatório será anexado ao processo legislativo em que foram autorizados os AFIPs.

Art. 8º O parlamentar, ainda que com a autorização de AFIPs, não poderá de forma individualizada determinar a tomada de ações ou paralisação de atos às pessoas que estão sendo destinatárias de fiscalização, tampouco tomará conclusões e proferirá orientações de forma individualizada em nome do Poder Legislativo.

§1º O parlamentar nas AFIPs respeitará a o seu papel institucional de fiscal e a harmonia interdependente dos poderes constituídos.

§2º O parlamentar, ciente de fatos que se configure infração legal que seja obtida em decorrência das AFIPs dever reportar os fatos e encaminhar a documentação correspondente à autoridade competente para a tomada das medidas de persecução e sanção civil, criminal ou administrativa.

§3º Quando for o caso de atuação investigativa e sancionadora do parlamento, o parlamentar comunicará o fato tido por ilícito aos seus pares para que haja a tomada de decisão colegiada sobre a instauração ou não de medidas de apuração e sanção.

Art. 9º O parlamentar responderá pessoalmente, criminalmente, civilmente e disciplinarmente pelos danos causados em decorrência das AFIPs que extrapolarem aos limites da legalidade e que por dolo ou culpa cause dano a outrem (art. 37 §6º da Constituição Federal).

§1º O uso indevido por parlamentar das AFIPs pode configurar falta de decoro parlamentar, que será averiguado e eventualmente punido, caso constatado, nos termos da Constituição do Estado de Alagoas, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e do Código Ética e Decoro Parlamentar da Estado da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.



§2º Entende-se, também, como uso indevido das AFIPs:

I – A divulgação pública não autorizada ou a utilização abusiva de dados pessoais, assim definidos no artigo 31 da Lei 13.527, de 18 de novembro de 2011 e artigo 5º da Lei 13.709/2018, obtidos com base nesta lei;

II – O emprego das informações obtidas para a obtenção de vantagens próprias ou perseguição pessoal e política.

Art. 10. Considera-se atos ilícitos no âmbito do Estado de Alagoas aqueles atos descritos no artigo 32 da Lei 13.527, de 18 de novembro de 2011, sejam eles praticados por agentes públicos, civis ou militares, e os particulares, sujeitando-se às penas previstas nos artigos 33 e 34 da mesma Lei 13.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 11. O Poder Legislativo regulamentará esta Lei Complementar através de resolução e, enquanto esta resolução não for criada, será aplicado supletivamente o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas e as decisões do Presidente da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 13. Revoga-se todas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA,
Maceió, 12 de novembro de 2024.**

PRESIDENTE

RELATOR